



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

Rua São José, 263 - Centro  
Fone: (0xx33) 251-6341 - Telefax: (0xx33) 251-6338  
CEP 35167-000 - Estado de Minas Gerais

**Projeto de Lei 239/2001**

*Rejeitado*

***Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Moradia Popular e do Conselho Municipal de Habitação Popular e dá outras providências.***

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular – (FMMP) cuja regência se fará por diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular – (CMMP), nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Moradia Popular destina-se a propiciar o financiamento e a implantação de programas habitacionais de interesse social, consoante diretrizes estabelecidas nesta Lei, alcançando prioritariamente a população de baixa renda.

**Art. 3º** - Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade: favelas, palafitas, cortiços, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco ou cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

**Art. 4º** - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I – Construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II – Aquisição de material de construção para a edificação de moradia própria;
- III – Compra de lotes para construção de moradia popular;
- IV – Urbanização de Favelas e complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes;
- V – Melhorias em unidades habitacionais;
- VI – Regularização Fundiária;
- VI I – Intervenções em cortiços, moradias irregulares e habitações coletivas com o intuito de adequá-las às condições de habitabilidade.

**Art. 5º** - Constituirão recursos do FMMP:

- I – Dotação orçamentária específica do município, consignadas no orçamento municipal e em créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II – Contribuição e doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- III – Recursos concedidos ao município mediante convênio celebrado com organizações Estaduais, Federais, Internacionais ou privadas para aplicação em programas e projetos habitacionais;
- IV – Pagamento e retornos referentes aos financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FMMP;
- V – Transferência e/ou doações do Estado e União;
- VI – Recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular;
- VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- VIII – Demais receitas recebidas a qualquer título.

**Parágrafo único** – As receitas descritas nos incisos deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

Rua São José, 263 - Centro

Fone: (0xx33) 251-6341 - Telefax: (0xx33) 251-6338

CEP 35167-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 6º** - Ao Conselho Municipal de Moradia Popular – CMMP, criado na forma desta Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, entre outras atribuições, compete:

- I – Propor as diretrizes e os programas prioritários para alocação de todos os recursos advindos do FMMP de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;
- II – Acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizados com recursos do FMMP;
- III – Realizar, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, a gestão econômico-financeira dos recursos e, bem como, os resultados e desempenhos das aplicações realizadas em operação financeira, cujas receitas serão destinadas ao próprio fundo;
- IV – Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, recomendar a suspensão do fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na execução de serviços;
- V – Analisar e aprovar os critérios objetivos e técnicos para a aplicação dos recursos;
- VI – Compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do município com as esferas estaduais e federais;
- VII - Analisar e aprovar toda política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e as condições para repasse de recursos e financiamentos, contemplados nesta Lei;
- VIII – Definir e Aprovar critérios para a admissão dos candidatos a financiamento;
- IX – Analisar e aprovar os projetos habitacionais, financiados pelo FMMP;
- X – Levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos financeiros, referentes, à movimentação dos recursos do Fundo, que serão gerenciados pela Secretaria Municipal da Fazenda, supervisionado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, segundo a Legislação específica;
- XI – Deliberar, em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da Comunidade, dirigidas ao Conselho;
- XII – Propor ao Executivo normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- XIII – Elaborar o seu regimento interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Moradia Popular terá caráter deliberativo e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, conforme regras previstas nesta lei e no seu Regimento Interno referendado por Decreto do Executivo relativamente as matérias de sua competência.

**Art. 8º** - O Fundo Municipal de Moradia Popular será administrado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, composto por 15 (quinze) membros efetivos:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e (01) um representante da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal, de livre escolha do chefe do Executivo Municipal.
- II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do Legislativo Municipal;
- III – 01 (um) representante da Associação Comercial e 1 (um) das Indústrias e seus respectivos suplentes;
- IV – 01 (um) representante da mais representativa entidade sindical de trabalhadores do Município e seu respectivo suplente;
- V – 04 (quatro) representantes dos “Movimentos Populares dos Sem-Casas” e seus respectivos suplentes, eleitos em assembléia amplamente divulgada, cujo o quorum mínimo deverá ser de 40 (quarenta) participantes;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

Rua São José, 263 - Centro  
Fone: (0xx33) 251-6341 - Telefax: (0xx33) 251-6338  
CEP 35167-000 - Estado de Minas Gerais

- VI – 02 (um) representantes da Igreja Católica, escolhido pela Paróquia;  
VII – 02 (um) representantes da Igreja Evangélica, escolhido pelo Conselho de Igrejas Evangélicas do município;

§ 1º - Em consonância com disposto nos inciso IV, entende-se por mais representativa a entidade que tiver o maior número de associados;

§ 2º - Os conselheiros não receberão remuneração alguma, sendo considerada suas atividades como de relevante interesse público.

**Art. 9º** - O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do Conselho.

**Parágrafo único** – O Regimento Interno do CMMP determinará, nos termos desta lei, as funções dos membros do Conselho, definido ainda as atribuições de seu Presidente e Secretário Executivo.

**Art. 10** – Todos os representantes não-Governamentais e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**Art. 11** – Para a consecução de seus fins, o CMMP poderá utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas das Secretarias Municipais de Fazenda e de governo, sempre que possível garantido espaço físico para o seu funcionamento.

**Art.12** – A Caixa Econômica Federal terá preferência para exercer o papel de agente operador dos recursos do Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, sem prejuízo de instruções das autoridades financeiras e monetárias oficiais.

**Art. 13** – Qualquer cidadão, entidade de classe ou associativa poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**Art. 14** – Atendendo o disposto nesta lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a implantação e Execução do Fundo no corrente ano. X

**Art. 15** – Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

**Art. 16** – Os planos de investimento anuais e plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como apresentar orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.

**Art. 17** – O Executivo expedirá Decreto regulamentador desta Lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263 - Centro  
Fone: (0xx33) 251-6341 - Telefax: (0xx33) 251-6338  
CEP 35167-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 18** – Constituída a representação dos membros do CMMP, este no prazo de 60 (sessenta) dias elegerá seu Presidente e Secretário-Executivo e elaborará o seu Regimento Interno.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 04 de março de 2001.

  
Antônio Afonso Duarte  
Vereador

Rejeitado pelo Plenário com
6 votos contra e 2 votos
à favor.
Em, 04 / 05 / 2001
PRESIDENTE DA CÂMARA